

LEI Nº 2.259, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS às pessoas físicas e jurídicas no Município de Guará e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARÁ, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Guará aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído, no Município de Guará, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado à:

I – promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos ou autos de infrações em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, tributáveis ou não tributáveis, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes e os autos de infrações lançados no exercício de 2024, relativos às cobranças de exercícios anteriores.

II – possibilitar a recuperação de créditos dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros imobiliários e mobiliários deste município.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças.

Art. 2º O programa REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente pelo IPCA-IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-à por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam aqueles decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único. A opção será formalizada pelo contribuinte, a qualquer tempo e durante a vigência desta lei, dentro da escala prevista no artigo 4º.

Art. 4º Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

I – PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA:

a) 100% (cem por cento) para o pagamento no ato da adesão.

LEI Nº 2.259, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

b) **100% (cem por cento)** de desconto sobre o saldo devedor remanescente dos acordos firmados até 31 de dezembro de 2024, estando adimplente ou inadimplente corrigido pelo IPCA, ajuizados ou não no ato da adesão.

II – PARA PAGAMENTO PARCELADO:

a) **80% (oitenta por cento)** para pagamento em até 12 meses;

a) **70% (setenta por cento)** para pagamento em até 24 meses;

b) **60% (sessenta por cento)** para pagamento de 36 meses;

c) **50% (cinquenta por cento)** para pagamento até 48 meses.

§ 1º. A parcela de entrada não poderá ser inferior a 20%(vinte por cento) do saldo devedor que está sendo parcelado, sendo que as demais parcelas não poderão ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais para as pessoas físicas;

II - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) mensais para as pessoas jurídicas.

§ 2º. Nos débitos já ajuizados, nos casos de adesão ao Programa REFIS, instituído por esta lei, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, acrescido das custas e despesas processuais, cujos respectivos honorários pertencerão aos procurados municipais, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 14 e 19 do Código de Processo Civil.

§ 3º O contribuinte que não pagar ao menos 50%(cinquenta por cento) do parcelamento e se tornar inadimplente, não poderá ser beneficiado em REFIS futuros.

Art. 5º Após os vencimentos dos débitos negociados pelo REFIS, as parcelas vencidas e não pagas, sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável de débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º. A opção pelo REFIS também não desobriga o contribuinte do pagamento regular dos demais débitos municipais.

§ 2º. O referido parcelamento poderá ser rescindido caso o contribuinte deixe de efetuar o pagamento do débito em noventa (90) dias de seu vencimento, bem como deverá ser objeto de protesto o montante que estiver em mora, nele podendo se incluir inclusive todas as prestações vencidas e vincendas.

Art. 7º A opção dar-se-à mediante requerimento do contribuinte ou seu procurador legalmente constituído, através de documento específico, em formulário próprio instituído pelo Setor de Tributos (Secretaria de Finanças e Planejamento), ou pelo pagamento à vista, através de guias próprias dos débitos, também emitidas pelo Setor de Tributos.

LEI Nº 2.259, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

Art. 8º A inscrição em órgãos de proteção ao crédito dos débitos vencidos e não pagos previstos nesta Lei, que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata o “caput” deste artigo, o cancelamento do protesto ou da inscrição somente ocorrerá com o pagamento integral do débito e respectivas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, se houverem.

Art. 9º Para a manutenção no REFIS previsto no Art. 1º desta Lei, o contribuinte deverá estar em dia com os débitos do exercício em curso, até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No exercício em que ocorrer a inadimplência de débitos de mesma natureza, o contribuinte será excluído do programa no exercício seguinte, restabelecendo-se os débitos originais.

Art. 10 A execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.212, de 02 de julho de 2024, bem como no Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 11 As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta do orçamento vigente.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, terminando os seus efeitos legais no dia 31 de dezembro de 2025, podendo ser alterado o disposto no inciso I, do art. 1º, bem como prorrogada, ambos por Decreto do Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, 16 de janeiro de 2025.

FILIFE FURTADO DA ROCHA
Prefeito Municipal em exercício

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Governo, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA
Procurador Jurídico

LEI Nº 2.259, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro da Renúncia e Compensação de Receita ANEXO Lei nº 2.259, de 16 de janeiro de 2025.			
Renúncia de Receita (Artigo 14, caput da LC 101/2000)			
Especificação da Renúncia	Valor da Renúncia por Exercício		
	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
Redução de JUROS e MULTAS nos percentuais indicados no Art. 4º Incisos I e II, para os pagamentos dos débitos existentes conforme a Lei nº 2.259, de 16 de janeiro de 2025 para pagamento a vista e parcelado para o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.	150.000,00	100.000,00	100.000,00
Total da Renúncia (I)	150.000,00	100.000,00	100.000,00
Medidas de Compensação de Receita (Artigo 14, II da LC 101/2000)			
Especificação das Medidas de Compensação	Valor da Compensação por Exercício		
	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
Aumento da Arrecadação da Receita de Juros e Multas e Melhoria da arrecadação das Receitas Tributárias	150.000,00	100.000,00	100.000,00
Total da Compensação (II)	150.000,00	100.000,00	100.000,00
Total da margem de cobertura da Renúncia (II-I)	0,00	0,00	0,00
Declaração (Artigo 14, I da LC 101/2000)			
DECLARAÇÃO			
<p>O quadro acima demonstra pelo executivo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12 da Lei 101, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentária de nº 2.212, de 02 de julho de 2024 para o exercício de 2025.</p>			
<p>GUARÁ (SP), 16 de janeiro de 2025.</p>			
<p>FILIPPE FURTADO DA ROCHA Prefeito Municipal em exercício</p>			